



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.496 - MT (2012/0169972-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ZAID ARBID
ADVOGADO : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A
ADVOGADO : MURILO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE: ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não pode ser conhecido se, para constatar qual o critério utilizado pelo juiz para admitir o depósito prévio ofertado pela recorrida como suficiente à imissão provisória, for necessário reexaminar circunstâncias fáticas. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.496 - MT (2012/0169972-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **ZAID ARBID**
ADVOGADO : **ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A**
ADVOGADO : **MURILO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática conhecendo do agravo para negar seguimento ao recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - VALOR OFERTADO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

Inconformado, sustenta a parte agravante que o caso em análise deve observar o decidido no REsp 1.185.583/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Alega que o Tribunal de origem admitiu a imissão provisória na posse apenas com o depósito de valor arbitrado unilateralmente pelo ente expropriante, enquanto o citado repetitivo teria afastado essa possibilidade.

Acrescenta que a matéria a ser apreciada é tratada no acórdão atacado, devendo ser afastada o óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.496 - MT (2012/0169972-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ZAID ARBID
ADVOGADO : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A
ADVOGADO : MURILO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sustenta que o decidido no REsp 1.185.583, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou entendimento de que não basta à imissão provisória o depósito aferido unilateralmente pelo ente expropriante, enquanto o Tribunal de origem teria admitido a atribuição unilateral pelo corpo técnico do ente público, desprovida de qualquer outro critério.

O referido repetitivo fixou entendimento de que "*o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse*", sendo que "*o valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver 'sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior'*".

O decisório atacado manteve o fixado na sentença, em que se entendeu estar preenchidos os requisitos previstos no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

É impossível, no entanto, extrair do acórdão recorrido qual foi o critério utilizado pelo juiz para admitir o depósito prévio ofertado pela recorrida como suficiente à imissão provisória sem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incide, pois, o disposto na Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial*".

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0169972-5

**AgRg no
AREsp 217.496 / MT**

Números Origem: 16982012 429012012

PAUTA: 20/06/2013

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZAID ARBID
ADVOGADO : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A
ADVOGADO : MURILO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZAID ARBID
ADVOGADO : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A
ADVOGADO : MURILO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.